



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereadora Sandra Santana

PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de conscientização sobre a entrega voluntária de recém-nascidos para adoção e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha permanente em unidades de saúde, de ensino, repartições públicas e veículos de comunicação oficial, sobre o direito de uma gestante ou mãe de entregar o recém-nascido para adoção voluntariamente em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 2º A entrega voluntária consiste na possibilidade de uma gestante ou parturiente de entrega de criança para adoção, antes ou logo após o nascimento, em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivo:

I - o enfrentamento a todas as formas de abandono de incapaz;

II - o enfrentamento do problema de saúde pública decorrente das sérias complicações à saúde da mulher que interrompe a gravidez por aborto induzido;

III - a garantia dos direitos constitucionais dos recém-nascidos e crianças, sendo estes o direito à vida, a integridade física e psicológica e o pleno desenvolvimento, previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988;

IV - proteção integral da criança gerada por mulher que expresse o desejo de fazer sua entrega para adoção por vias legais, através do atendimento e acompanhamento psicossocial da gestante ou parturiente, em obediência ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Vereadora Sandra Santana*

Art. 4º As ações da campanha permanente de enfrentamento ao abandono de recém-nascidos e crianças, podem ser:

I - através da promoção de campanhas informativas e educativas sobre a entrega voluntária de recém-nascidos e crianças, sendo uma alternativa ao abandono e aborto em hospitais e escolas;

II - informar sobre o direito da mulher ao sigilo quanto à entrega voluntária;

III - a capacitação dos servidores e prestadores de serviço sobre a entrega voluntária, a fim de informar e orientar as mães ou gestantes;

IV - a capacitação da equipe multidisciplinar durante o atendimento para analisar se não é caso de encaminhamento da gestante ou mãe para rede pública de saúde e assistência social, a fim de ser atendida para superação de eventual dificuldade que seja a real causa do interesse na entrega voluntária.

Art. 5º Deverá ser ofertado a gestante o acompanhamento psicológico durante e após o processo de entrega voluntária.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do Poder Público, a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

SANDRA SANTANA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereadora Sandra Santana

Justificativa

"A primeira coisa que veio à mente foi abortar. Fiquei com medo de julgamentos e ia ser mais fácil esconder, mas depois que descobri que tinha a opção de entregar pra adoção, mudei de ideia" disse a gestante, ao saber que poderia entregar o nascituro para adoção através de vias legais¹. Muitas mães acreditam que essa prática é crime, o que resulta em um número crescente de abandono de incapaz, aborto, exploração e tráfico infantil no Brasil.

A entrega voluntária de crianças recém-nascidas é um procedimento legal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado para proteger e valorizar a vida, a fim de evitar o abandono de incapaz, aborto e a adoção irregular.

A lei garante sigilo total à mulher grávida, garantindo a proteção. Todos os trâmites ocorrem de forma legal, sob a tutela do Poder Judiciário.

A iniciativa de divulgação e propagação da entrega voluntária de recém-nascidos tem por objetivo conscientizar a sociedade, no que tange a entrega de crianças por parte de seus genitores à Justiça da Infância e Juventude, com auxílio de assistentes sociais, profissionais de saúde e outros órgãos do Sistema de Proteção à Infância.

Além dos propósitos supracitados, a conscientização da população acerca da entrega voluntária impacta diretamente no número de entregas, em 2021 foram apenas mil e duzentas em contrapartida ao dado de quase oito mil abandonos de incapaz no mesmo ano. A intenção é reduzir drasticamente os dados de crianças abandonadas.

São diversos os fatores para a deliberação de entregar o nascituro, dentre eles, a desigualdade social, que impõe condições precárias, a gravidez não desejada e planejada, violência sexual, distúrbios mentais, entre outros. Acima disso, a mitificação de que a mulher tem como função maternar um filho, impõe a

¹ ANDI – Comunicação e Direitos. Disponível no sítio https://andi.org.br/infancia_midia/entrega-voluntaria-nao-querer-ser-mae-nao-estou-pronta-diz-gestante-que-decidiu-abrir-mao-de-bebe-para-adocao-no-df/. Acesso em 07 de março de 2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Vereadora Sandra Santana*

ideia maternal como algo sagrado, limitando todos os fatores que levam uma mulher a tal decisão.

O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente contido no ECA e respaldado pela Constituição Federal em seu artigo 227 são a segurança dos direitos fundamentais da criança, que deve ser protegida não somente pela família, mas também pelo Estado da forma mais ampla possível.

Em consonância com o item 16.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que versa sobre o fim de qualquer tipo de abuso, exploração, tráfico e violência contra crianças, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.